



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5275

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Criação de unidades municipais, conselhos, comissões, cargos, Consultoria jurídica, serviços, salas, núcleos, projetos culturais e outros

Autoria: Aurindo José Ribeiro

Data: 03/04/2003

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 28/2003. Cria o "Programa Estudante Voluntário" nas escolas da rede pública municipal de Montes Claros e contém outras providências. (Referente à Lei nº 3.129 de 30/06/2003).

Controle Interno – Caixa: 07

Posição: 52

Número de folhas: 04

espécie: PL
categoria: criação
a: 07
ordem: 52
nº fls: 02



28/2003

06.05.2003

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2.003

AUTOR:

VEREADOR AURINDO JOSÉ RIBEIRO

ASSUNTO:

Cria o Programa Estudante Voluntário e Contém outras

Providências.

Caixa

MOVIMENTO

Entrada em 03/04/2.003

- 1 - Comissão Legislação e Justiça
- 2 - APROVADO EM 1ª EM 22.03.2003
- 3 - APROVADO EM 2ª EM 24.04.2003
- 4 - APROVADO EM 3ª EM 06.05.2003
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI _____ / 2003.

03.04.2003

“Cria o Programa Estudante Voluntário e contém outras providências”.

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG , aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado nas escolas da rede pública municipal de Montes Claros-MG, o Programa Estudante Voluntário, com o objetivo de integrar o estudante com a comunidade onde esteja inserido.

Art. 2º - Compete ao serviço pedagógico de cada unidade escolar dispor de condição para o efetivo desenvolvimento do programa, contribuindo da seguinte forma:

I – promover atividade psico-pedagógica a qual constatará a real aptidão do estudante no campo de atuação voluntária.

II – formar os grupos por afinidade de atuação para o desenvolvimento do projeto na comunidade.

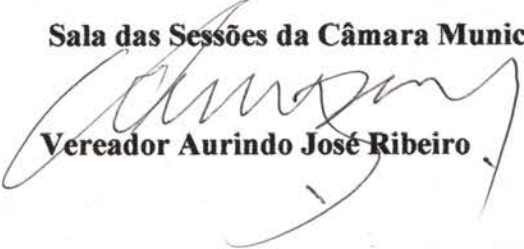
III – promover atividades bimestrais para premiar os estudantes voluntários, como forma de incentivo à continuidade do programa.

Art. 3º - As escolas poderão firmar parcerias com empresas privadas e instituições para adquirirem uniformes e todo material necessário para a efetivação do programa.

Art. 4º- Constará no Histórico Escolar do aluno a participação voluntária no programa.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 02 de abril de 2003.


Vereador Aurindo José Ribeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 04 DE ABRIL DE 2003
PRESIDENTE

LEGAL e CONSTITUCIONAL

[Signature]
M. G. Lopes

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
EM 22 DE ABRIL DE 2003
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR
EM 24 DE ABRIL DE 2003
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO POR
EM 06 DE MAIO DE 2003
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2003 QUE “ Cria o Programa Estudante Voluntário e contém outras providências”., de autoria do Vereador Aurindo José Ribeiro.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros – MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento cria nas escolas da rede pública municipal de Montes Claros-MG, o Programa Estudante Voluntário, com o objetivo de integrar o estudante com a comunidade onde esteja inserido. O serviço pedagógico de cada unidade escolar contribuirá para o desenvolvimento do programa, seja promovendo atividades psico-pedagógicas para a constatação da aptidão dos estudantes; seja na formação de grupos de atuação. Estabelece, ainda, que as escolas poderão firmar parcerias com empresas privadas e entidades interessadas no projeto, com o intuito de viabilizar o programa. A participação voluntária dos estudantes no programa irá constar no Histórico Escolar do respectivo aluno.

Em conformidade com o artigo 30 da *Carta Republicana* e, no mesmo sentido, o artigo 13 da *Lei Orgânica do Município*, temos:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local.

Ex positis, o Projeto de Lei não fere e nem contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo **Constitucional** e, tampouco infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma **Legal**.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 08 de abril de 2003.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/ MG 81.617